

As ações de alma e a promoção da tutela jurisdicional

Jusimara Pereira Faria¹
Arlton Leoncio Costa²

Resumo

Este trabalho tem foco traçado nas Ações de Alma que tramitaram na Comarca do Rio Preto/MG, no final do século XIX, com ênfase em quatro ações postuladas nos anos de 1860 a 1865. Para tanto, buscamos como fonte primária a pesquisa que vem sendo realizada pela Faculdade de Direito de Valença, unidade integrante da Fundação Dom André Arcoverde, denominada “Memória do Judiciário Mineiro no Vale do Rio Preto”, que engloba a documentação cartorária e peças processuais da época, possibilitando assim, uma melhor compreensão do real sentido destas ações. Para tanto, contextualizamos o momento histórico, econômico e político do Brasil, em especial do Estado de Minas Gerais no período, apontando a origem da Comarca de Rio Preto como órgão responsável pela instrumentalização das referidas ações, com fito de promover a tutela jurisdicional, realçada com a judicatura exercida por juízes municipais, cargos ocupados por indivíduos de grande conhecimento e sensibilidade jurídica, nomeados para este fim, em virtude da necessidade organizacional de Justiça, afinada à capacidade, ao equilíbrio e à sensibilidade técnico-jurídica do ser social envolvido no sistema implantado, comparando-se à habilidade dos juízes leigos nos moldes da Lei nº 9.099/85, que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, na atualidade, os quais proferem decisões, sujeitando-as à homologação por juízes togados a que se subordinam. O tema, embora constituído de princípios que acreditamos terem influenciado consistentemente nas novas e atuais formas de acesso à Justiça, muito mais autêntica, célere e informal, não chegou a ser explorado como deveria. Muito pelo contrário, pois tais procedimentos foram esquecidos ou apagados pelo tempo, surgindo na modernidade, como fato novo, uma outra forma de prestação jurisdicional, com o intuito de possibilitar o “verdadeiro” acesso à Justiça, e que se tornou tão formal, dificultando assim o mencionado acesso, tornando o processo difícil e demorado, em comparação às formas de obtenção da prestação jurisdicional no período imperial enfocado.

Palavras-chave: Ações de Alma. Memória do Judiciário Mineiro.

Abstract

This work has focused on the outlined actions processed by the County Alma do Rio Preto MG, in the late nineteenth century, with emphasis on four actions postulated in the years 1860 to 1865. To do so, we, as a primary source research that has been undertaken by the Faculty of Law, Valença, an integral unit of the Foundation Dom André Arcoverde, called “Memory of the Judiciary Miner Vale do Rio Preto, which includes documentation and pleadings of registry of that time, thus enabling a better understanding of the real meaning of these actions so far, we contextualize the moment in history, economic and

¹ Bacharel em Direito pela FDV; Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

² Advogado; Mestre em Direito; Professor Titular da cadeira de Direito Civil; pesquisador.

political development of Brazil, especially the state of Minas Gerais in the period, pointing to the origin of the District of Black River, as the department responsible for the instrumentalization of those actions, with the aim of promoting judicial protection, enhanced with the judiciary exercised by county judges, positions occupied by individuals of great legal knowledge and sensitivity, appointed for this purpose because of the need for organizational justice, tuned to the ability, balance and sensitivity of the technical-legal social being involved in the implanted system, comparing the ability of lay judges in the mold of Law 9.099/85, which created the Special Courts of Small Causes, in actuality, which utter decisions, subject to the approval by the qualified judges who are subordinate. The subject, however, consists of principles that we believe have consistently influenced the current and new forms of access to justice, much more authentic, quick and informal, it was not exploited as it should. Quite the contrary, because such procedures were forgotten or erased by time, appearing in modernity, as a new fact, another form of adjudication, with the aim of enabling the “real” access to justice, and that has become so formal, hindering so such access, making the process difficult and time consuming compared to the ways of obtaining the adjudication focused on the imperial period.

Keywords: Actions of soul. Memory of the Mineiro Judiciary.

Introdução

186

A problemática desenvolvida foi fruto da percepção estimulada pela pesquisa que vem sendo realizada pela Faculdade de Direito de Valença/Fundação Dom André Arcoverde, denominada “A Memória do Judiciário Mineira e do Vale do Rio Preto”, da qual os autores são integrantes, tendo, na coordenação, o Professor e Mestre Arilton Leôncio Costa. O advento de tal pesquisa se deu com a expedição de um ofício que fora dirigido pelo professor pesquisador supramencionado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, solicitando a conservação dos documentos históricos e a criação de um acervo judiciário na Comarca de Rio Preto/MG. O ofício visava à preservação da memória e à explicação do momento social em que os fatos se deram, com denotação para a evolução dos preciosos e históricos processos judiciais e das decisões e procedimentos afetos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pois, na ocasião, haviam procedimentos isolados do direito objetivo relativo a cada Estado, uma vez que o Egrégio Tribunal havia determinado a incineração do acervo judiciário, ato posteriormente revogado face à sensibilização provocada pelo ilustre professor, conforme consta dos documentos autorizadores analisados. A ideia em desenvolver tal assunto, partiu, sobretudo, da pouca abordagem por escritores da atualidade, bem como de sua relevância ímpar e complexidade.

Conforme acima mencionado, a pesquisa jurídica iniciou-se incisivamente em 1997 e vem sendo desenvolvida pelo professor Arilton Leôncio Costa juntamente com acadêmicos do curso de Direito da Fundação Dom André Arcoverde. O trabalho é realizado em grupos, tendo projeto e regulamentos e desenvolvido de acordo com as normas existentes para desenvolvimento de pesquisas. Portanto, são apresentados relatórios de atividades, sendo catalogados documentos e peças processuais de relevância e valor histórico jurídico.

Vale ressaltar que, na pesquisa cartorária, foram levantadas ações judiciais que, aparentemente, inexistem no novo ordenamento processual, como, por exemplo, as Ações de Alma, Ações de Evento, Ações de Designação de Dez Dias, Ações de Libelo, dentre outras.

O estudo teve como base a documentação cartorária existente no Arquivo da Comarca de Rio Preto/MG, mais especificamente com foco em processos cíveis relativamente sobre as Ações de Alma, que tramitaram entre os 1860 e 1865, ações que permeiam questões de foro íntimo, nas quais os valores econômicos, sociais e espirituais dos moradores eram efetivamente cobrados na Justiça Civil da Comarca e, para um melhor entendimento do tema, antes de analisarmos as referidas ações, preferimos pontuar o contexto político-econômico da época.

A documentação compulsada foi considerada a principal fonte primária para o estudo histórico-jurídico e social do cotidiano da comunidade mineira imperial. Os dados comprovaram que, na ausência da moeda, os moradores empenhavam sua palavra, escrita ou falada, como moeda para as transações comerciais cotidianas e o não cumprimento dela resultava em demandas judiciais.

Delineamos, ainda que de forma sucinta, as estratégias socioeconômicas adotadas nas ações estudadas, o embate entre as dívidas e a ausência da moeda para as atividades comerciais decorrentes das restrições impostas pelas autoridades, já que a fase do Brasil Colônia é marcada por um certo obscurantismo, sendo difícil pesquisar o ordenamento jurídico que aqui se instalou naqueles tempos, sendo poucos autores que tratam do tema, assim como as práticas sociais da época.

Considerando que a fase do Brasil Colônia caracteriza-se pela aplicação das Ordenações Filipinas, legislação portuguesa que era retrógrada, consolidou-se aqui esse atraso. Tais ordenações são compilações jurídicas marcadas pela influência dos Direitos Romano, Canônico e Germânico, que juntos constituíam os elementos fundamentais do Direito Português e, como não poderia deixar de ser, foram forjadas em tom patriarcalista e patrimonialista. Foram compiladas durante os reinados de Filipe I e Filipe II e publicadas no ano de 1603, vigorando desde o início do século XVII até a Proclamação da Independência Brasileira, em 1822, regendo o ordenamento jurídico privado no Brasil por mais de 300 anos. Foi quando, finalmente, o Direito Privado brasileiro teve que se emancipar e trilhar rumo próprio.

A compreensão da formação da economia no século XIX passa pelo estudo através do modo de funcionamento do comércio, setor de atividade econômica que desempenhava a função de controlar a produção global numa economia ainda sem o domínio do setor industrial.

Com vistas a atender o objetivo do presente estudo, buscamos fazer a caracterização socioeconômica desse importante período, com foco nas Ações de Alma. Para tanto, o estudo recorre, como fonte primária, a quatro ações que tramitaram de 1860 a 1865 na Comarca de Rio Preto/MG. O primeiro tópico do texto é voltado para a exposição do estabelecimento da Comarca e, em seguida, à apresentação do contexto socioeconômico e político do Brasil no período. Na sequência, elencamos, brevemente, as teorias, as fases e a evolução, dando ênfase às Ações da Alma, assunto por demais palpitante. Por fim, acreditamos que, mediante a abordagem de todas essas questões, seja possível concluir o verdadeiro sentido da expressão **Ação de Alma**.

O estabelecimento da Comarca de Rio Preto/MG

O município de Rio Preto surgiu nos princípios do século XIX. Em seus primórdios, a região era denominada “Descoberto da Mantiqueira” e também “Áreas Proibidas”, que incluía o município e os distritos: Santa Bárbara do Monte Verde, São Sebastião do Barreado, Santa Rita de Jacutinga, Santo Antônio de Olaria, Nossa Senhora da Conceição do Boqueirão, São Sebastião do Taboão e, em certa época, Bom Jardim de Minas, outrora, Senhor Bom Jesus do Matozinho, somando 1.267 Km² e ainda, terrenos vizinhos dos atuais municípios de Juiz de Fora, Lima Duarte e Belmiro Braga/MG.

Entretanto, foi um alvará de Dom João V (Portugal), de 2 de dezembro de 1720, que criou a região, separando-a de São Paulo/SP, por sugestão do Conde de Assumar - Dom Pedro Miguel d'Almeida Portugal - ficando denominada “Descoberto”, ficando situada entre os dois centros de penetração da civilização: Valença/RJ e Borda do Campo/MG (hoje Barbacena).

Não se tem registro de quando foi erigida a primeira capela cristã. Sabe-se apenas que o primeiro capelão foi Frei Henrique da Anunciação Got, que assumiu suas funções em 1821. Entretanto, há registros nos livros da Capela, lavrados pelo frei, datados de 9 de maio de 1821, de doação de uma importância para a construção da futura Matriz, pois, em 1814, o Capitão Joaquim Rodrigues Franco doara uma chácara para o patrimônio de Nosso Senhor dos Passos, com o propósito da edificação de tal obra.

Este Capitão e a população do arraial mobilizaram-se a fim de requererem uma licença para a construção da nova Capela, sob a invocação de Nosso Senhor dos Passos, tendo em vista que a existente estava em ruínas e o povoado vinha desenvolvendo-se. Assim, através do Decreto da Regência, de 14 de julho de 1832, foi criada a Paróquia do Rio Preto do Presídio e, em 1838, a Capela antiga ainda funcionava como Matriz, pois a referida construção não havia sido concluída. Porém, em 1860, com grande solenidade, foi inaugurada a nova Matriz, templo grandioso e imponente para a época. E, por fim, em 13 de dezembro de 1870, a Lei nº 1644, transferiu a sede da Vila do Turvo para a povoação de Nosso Senhor dos Passos do Rio Preto, elevada à categoria de Vila com o nome de Rio Preto. Em 1871, por meio da Lei nº 17, de 21 de setembro, Rio Preto é elevada à categoria de cidade.

O arraial foi elevado à categoria de Vila por quatro vezes sucessivas, ressaltando-se que, através da Lei nº 271, de 15 de abril de 1844, criou-se a Vila Senhor dos Passos do Rio Preto, ficando esta desmembrada de Barbacena e, em seguida, foi suprimida do município pela Lei nº 285, de 12 de março de 1846. Com a Lei nº 835, de 11 de julho de 1857, foi determinado que “Ficava criado na Comarca de Paraybuna, a Vila do Rio Preto, cujo território e limites seriam os da Freguesia do Senhor dos Passos do Rio Preto e o do Bom Jardim e teria sede na povoação daquele nome.”

As Comarcas primitivas, pelo menos no Estado de Minas Gerais, recebiam nomes de rios. A Comarca do Rio Paraybuna compreendia os Municípios ou Termos de Barbacena, Rio Pomba (cidade), Santo Antonio do Paraybuna, esta última uma propriedade rural pertencente a um juiz de fora, da Comarca de Rio das Mortes, que, em 1865, deu lugar à cidade de Juiz de Fora e, automaticamente, Rio Preto, ou Curato do Presídio do Rio Preto, nome que se deu em razão de, no fim do século XVIII, existirem 13 presídios no território de Minas Gerais, estando no Rio Preto um Quartel General,

que superintendia os Registros de Campanha, Itajubá, Jaguari, Caldas de Ouro Fino, Jacuí, Sapucaí, Bicas e Rio Verde, todos com inspeção na Mantiqueira. O referido presídio servia de prisão regional, era ponto de recrutamento de vadios, brancos, mulatos, cabras, mestiços e negros forros, que se tornavam úteis para defesa contra os índios, primitivos habitantes da localidade. Ressalta-se que, quando uma Vila passava a Município, automaticamente passava a Termo Judiciário.

Em 1852, Rio Preto passou a Termo Judiciário da Comarca do Rio Paraybuna, hoje região de Barbacena e Juiz de Fora. O termo foi suprimido em 1864, juntamente com o Município pela terceira supressão. Todavia, o primeiro Juiz Municipal começou a exercer a judicatura em 1853, sendo ele o Dr. Firmino de Souza, que tinha como seu substituto o cidadão Luiz José de Souza e Silva.

Em abril de 1863, era nomeado o Juiz Substituto Dr. Gabriel Bustamante, que tinha como mentor primitivo, na poderosa família, o Comendador Teresiano Bustamante de Souza Sá Fortes, falecido subitamente em 1859, deixando a viúva, sem filhos, conhecida por Dona Maria Tereza de Souza Fortes, mais tarde Viscondessa do Monte Verde. Durante o seu mandato, no dia 20 de maio de 1863, verificou-se o assassinio bárbaro do fazendeiro Manoel Pereira da Silva Júnior, crime que, pela frieza de execução e dureza na prática, revelou a perversidade da ordem, o que talvez fora a desgraça da família Fortes e, conseqüentemente, o infortúnio e a queda do Município de Rio Preto.

Demitido do cargo de juiz, Dr. Gabriel Bustamante foi então substituído, com especial designação para o Termo Judiciário, pelo Juiz Municipal e Delegado de Polícia Dr. Manoel José Espinnola, em 1863, para apurar e sumariar, por ordem expressa e direta do Imperador Pedro II, o grave crime ocorrido na Fazenda de Santa Clara. Já era notícia corrente que o Dr. Gabriel, do alpendre da Fazenda de São Francisco, do lado fluminense do Rio Preto, teria assistido ao crime da Casa Grande, que supostamente teria sido cometido a mando daquele. O referido juiz designado, Dr. Manoel, revelou seus grandes dotes e terminou sua carreira no Supremo Tribunal Federal, com brilho e notável eficiência.

No período da Monarquia, eram criados os Municípios e automaticamente as suas sedes passavam a ser Distritos de Juizes Municipais, nomeados pela Coroa, por prazos certos ou não, em vez de Distritos de Juizes de Paz, eleitos pelo povo dentre os homens bons. Porém, se o Município não se instalava, muito menos o Termo Judiciário, (o prédio do Paço Municipal era essencial para a instalação e devia ser doado pela comunidade e tinha que possuir condições de servir à Casa da Câmara de Vereadores, sede do Agente Executivo, à Cadeia Pública de Polícia e ao Fórum), a supressão da autonomia municipal acarretava a supressão da autonomia judiciária, salvo se estivesse provido o cargo de Juiz Municipal ou se fosse conveniente ao Governo Provincial ou Governo Imperial a manutenção. Em meio a isto, dava-se o recolhimento de livros, documentos e pertences, às vezes atabalhoadamente, perdendo-se muitas coisas e, provavelmente, ainda existam livros e documentos na Comarca de Barbacena, Juiz de Fora, Andrelândia e Aiuruoca que pertençam à Comarca de Rio Preto.

No período, a criação de Comarcas era atribuição da Província. As nomeações eram realizadas pelo Governo Imperial e, com a República, em 1889, a Justiça passou a ser Estadual. Por isso, em Minas Gerais, de início, a Lei nº 11, de novembro de 1891, estabelecia a Divisão Judiciária e Administrativa do Estado, a qual fora assinada pelo Presidente José

Cesário de Faria Alvim e referendada pelo Secretário de Estado Francisco de Assis Barcelos Correa, a qual já dizia no seu artigo 1º “... a divisão judiciária e administrativa do Estado de Minas Gerais fica estabelecida pela designação das comarcas e municípios constantes da tabela anexa. O artigo 2º O Presidente do Estado é autorizado a classificar as comarcas em quatro entrâncias tendo em vista as condições econômicas e do foro de cada uma...”.

Em Minas Gerais, em 1891, havia 115 Comarcas. Em cada Comarca havia um Presidente nomeado pelo Imperador e por ele demissível; em cada Distrito, um Sub-Presidente e um Conselho de Distrito; em cada Termo, um administrador e um decurião, o qual seria Presidente da municipalidade. Constata-se assim que, durante o Império (Constituição de 1824), as localidades ficaram sujeitas aos mandos imperiais que, de forma alguma, poderiam reconhecer as necessidades da população distante da metrópole.

Por longo período da Monarquia, na localidade de Rio Preto, fora Juiz Municipal o médico Dr. Afonso Antonio de Portugal e Castro e, nesta qualidade, lhe coube a instalação da Comarca de Rio Preto/MG, em 1876, ficando com o título de Primeiro Juiz de Direito da Comarca do Rio Preto. Mas, foi através da Lei Provincial nº 2.210, de junho de 1876, que foi criada, na sede do Município do Rio Preto, uma Comarca. Entretanto, consta-se como instalada quando teve o primeiro juiz togado, Dr. J. Garcia de Almeida, em 25 de julho de 1876, sucedendo-lhe, em 30 de agosto do mesmo ano, o Dr. Lucas Antonio Monteiro de Castro, teve vários sucessores e, em 1908, com a colocação em disponibilidade do então Juiz Dr. Manoel Faustino Correa Brandão Júnior, deu-se a supressão da Comarca em virtude da Lei nº 375, de 19 de setembro de 1903 e, só em 1917, é que foi restaurada a Comarca.

Na transição de competência da Monarquia para a República, a Comarca do Rio Preto foi mantida instalada (27 de março de 1892), sendo que no § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 375, de 1903, que reduzia para 71 o número de Comarcas do Estado, mantivera-se a Comarca de Rio Preto, face ao teor do dispositivo... “Ficando substituindo as Comarcas constantes na tabela anexa letra - A...”, ressalta-se que o município de Rio Preto não figurava nesta tabela como sede de Comarca e sim como Termo da Comarca de Juiz de Fora, embora, em 1911, o número de juizes em exercício no Estado era de 92, Rio Preto estava na posição de 82º em antiguidade geral.

Em 1960, em uma Sessão Solene e Extraordinária da Câmara Municipal do Rio Preto, comemorativa do Centenário da inauguração da Matriz de Nosso Senhor dos Passos, o professor Costa Carvalho discorrendo sobre o Tema “Primórdios da Comarca do Rio Preto” pronunciou que:

“O Dr. Brandão Júnior, homem digno.... era entretanto um enfermo, e o seu estado patológico, influenciando fortemente no seu espírito, deu-lhe orientação errada e levou-o a uma situação lamentável o que determinou seu afastamento. E isso criou para a Comarca uma situação de diminuição e inferioridade lamentável e a Lei nº 375 de 1903 - nova Organização Judiciária, por descuido ou desatenção do partido político que dominava o município inclui Rio Preto no rol das Comarcas suprimidas.... e com a disponibilidade do Dr. Manoel Faustino (Brandão Júnior) a supressão se efetivou e a Comarca passou a ser Termo Anexo à Comarca de Juiz de Fora...”. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais.

O restabelecimento da Comarca foi vagaroso, apesar do esforço não cessado dos líderes políticos locais. Foi em 1915, com a Lei Mineira nº 663 e com a ementa que alterou a divisão judiciária do Estado, dando outras providências, assinada pelo Presidente de Minas Gerais, Delfim Moreira, referendada pelo Secretário do Interior Américo, é que houve o real restabelecimento, posto que no artigo 1º, a Lei dizia que “ficam restabelecidas as Comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891 e excluídas da tabela A, da Lei nº 375, de 19 de setembro de 1903”. Mas foi através do Decreto Mineiro nº 04, de 19 de setembro de 1917, que marcou a instalação da Comarca do Rio Preto, em 1º de dezembro daquele ano e, neste mesmo dia, foi nomeado Juiz de Direito do Rio Preto o Bacharel Arcanjo de Azevedo. Finalmente, em 1917 assinalou-se a Restauração da Comarca que fora suprimida em 1912, por motivos de sérios desentendimentos entre o Juiz Manoel Faustino Correa Brandão Júnior e as autoridades judiciárias e administrativas da Comarca.

Hoje, a Comarca de Rio Preto está estabelecida na 1ª instância, tendo em tramitação 1.144 feitos cíveis e 278 criminais, contendo um Juiz-substituto, um membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, um Defensor Público e no quadro de serventuários efetivos, 14 funcionários, constituída, ainda, de uma serventia processante para os feitos da Justiça comum, de um Juizado Especial Cível e Criminal, de um Cartório Distribuidor, Contador e Partidor, de um Cartório da Justiça Eleitoral, integrando sua estrutura um Delegado de Polícia Civil e um destacamento da Polícia Militar de Minas Gerais.

Contextualizando o momento histórico, político e social do Brasil, enfocando o Estado de Minas Gerais no século XIX

O objetivo deste capítulo é oferecer alguns apontamentos históricos que julgamos necessários para que se proceda a uma análise das Ações de Alma no ordenamento jurídico vigente no século XIX. Evidente que não se pretende aprofundar na análise da formação histórica, social e econômica brasileira, pois, além de não possuímos suporte teórico sobre o tema, foge dos objetivos desta pesquisa.

Porém, é essencial que vislumbremos, ainda que de maneira superficial, os caminhos engendrados pela nossa formação social, política e econômica que propiciaram a construção jurídica historicamente. Portanto, antes de iniciarmos este tópico, é necessário consignar que a fase do Brasil Colônia é marcada por um certo obscurantismo, sendo difícil pesquisar o delineamento do ordenamento jurídico que aqui se instalou naqueles tempos, pois são pouquíssimos os autores que cuidam deste tema.

A formação colonial brasileira deve ser contextualizada, inserindo-a como uma das peças do então embrionário sistema capitalista. Esta totalidade imprimida à análise nos leva à conclusão da dependência de nosso desenvolvimento econômico, sempre atrelado a interesses externos. Porém, para que isto ocorresse, foi necessária uma adequação do colonizador português ao novo território, de maneira a possibilitar a criação de mecanismos que permitissem esta inserção econômica nos moldes em que foi construída a empresa colonial brasileira.

No período colonial, a indústria açucareira foi o principal motor da empresa e, no século XVIII, ela começa a falir em virtude, dentre outros fatores, da produção açucareira das Antilhas, financiada, especialmente, por franceses e holandeses. Como alternativa, desloca-se o eixo econômico do Nordeste para o Sudeste, com a exploração do café, especialmente em São Paulo e Minas Gerais. Neste último, o ouro surge como a mercadoria que Portugal almejava e até então não havia encontrado, o que representou uma renovação dos anseios portugueses com a Colônia. A partir desta tomada de fôlego com a empresa colonial, Portugal passa a tentar, com pulso mais firme, impor seu ordenamento jurídico. De colônia mercantilista, o Brasil passa a centro do Império. Império este em absoluta decadência, mas que imprimiria às classes agrárias dominantes um sentimento de autonomia política até então nunca visto.

A ocupação e o povoamento de Minas Gerais apresenta-se, em grande parte, regulada pelas condições em que foram explorados o ouro e as pedras preciosas e, em cada momento, relacionaram-se às características geográficas, de um lado e à maneira de recolhimento das riquezas minerais de outro.

Desde o fim da segunda década dos Setecentos, grande parte da população das Minas Gerais já não vivia de forma nômade e os homens passaram a radicar-se na terra. Organizava-se a sociedade e a justiça civil começava a firmar-se. A concentração e a estabilidade dos trabalhos levaram os senhores a construir suas casas próximas às minerações e avolumou-se a constituição de famílias regulares.

Com o tempo, desapareceram as primitivas casas e em seu lugar levantaram-se os casarões e, paralelamente, estruturavam-se os povoados, como centro de gravidade das zonas mais ricas, nos quais os tropeiros podiam mais facilmente estabelecerem-se como comerciantes. Em cada área de maior densidade de mineração surgiu um núcleo urbano. Originados da fixação do comércio, tais núcleos cresceram com a duplicação das moradas.

Na metade do século XVIII, o Ouvidor Caetano da Costa Matoso registrou em suas memórias a árdua luta dos mineiros pela sobrevivência. Ao escrever ao Rei de Portugal, em 1750, contra a lei que restabelecia as casas de fundição, o ouvidor argumentou reiteradas vezes que o fiscalismo foi o maior dos agravantes para a ruína dos mineiros, impelindo-os para o interior de uma cadeia de endividamento.

No final do século XVIII, a decadência generalizou-se, a convergência populacional seguia-se, a população irradiou-se, partindo do centro para a periferia. Como observa Caio Prado Júnior:

“Este renascimento agrícola da colônia se faz em contraste frisante com as regiões mineradoras, cujo declínio se torna cada vez mais acentuado. Elas se voltam, aliás, na medida do possível para as atividades rurais. A cultura do algodão aí se desenvolve; a pecuária também adquire importância excepcional, e em Minas Gerais constituir-se-á o centro criador de mais alto nível na colônia. Particularmente a indústria de laticínios, que antes não se praticava no Brasil em escala comercial, torna-se notável. O queijo aí fabricado será famoso e, até hoje é o mais conhecido do país (o “queijo de Minas”). Forma-se, também, no sul de Minas Gerais, uma região de cultura do tabaco, que embora não chegue nunca a rivalizar com a Bahia, tem sua importância.” (PRADO JÚNIOR, 1959, p. 87).

No século XIX, a sociedade mineira passou por mudanças estruturais e econômicas decorrentes da crise da mineração e do processo de independência. Há que se ressaltar que, com a chegada da Corte, iniciou-se o processo, que mais tarde se mostraria irreversível, de independentização e expansão do aparelho de administração judiciária da Colônia, que iria preparar as bases do movimento de ruptura com Portugal e a construção de uma nova ordem institucional. De todas as medidas então tomadas, a mais significativa foi a transformação, pelo Alvará de 10 de maio de 1808, da Relação do Rio de Janeiro, em Casa da Suplicação do Brasil, o que tornava o Brasil independente de Portugal no que diz respeito aos pleitos jurídicos que, a partir de então, passavam a ter como última instância de apelação um Tribunal no Rio de Janeiro e não mais em Lisboa, como até então.

Como Colônia de Portugal, o país era obrigado a submeter-se às leis e às ordenações da metrópole. Todavia inexistia um conjunto sistematizado e organizado de leis particularmente brasileiras dotadas de princípios gerais definidos. Assim vigoravam as Ordenações Filipinas e a chamada “Lei da Boa Razão”, de 10 de agosto de 1769, que foi uma tentativa portuguesa de modernizar a legislação comercial. Apesar de, desde o Descobrimento haver no Brasil intenso comércio, não se pode falar, até 1808, de um legítimo Direito Comercial nacional.

Cabe ressaltar alguns dados em relação ao ordenamento jurídico, tais como a concessão da Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que marca o início da Independência do Brasil, atribuindo-se a José da Silva Lisboa (Visconde de Cairu), a criação do Direito Comercial do Brasil ao inspirar a D. João VI a abertura dos portos. Subsequentemente à Lei de Abertura dos Portos surgem três outros Alvarás de extrema importância para a economia nacional: o Alvará de 1º de abril de 1808, permitindo o livre estabelecimento de fábricas e manufaturas; o Alvará de 23 de agosto de 1808, criando no Rio de Janeiro a Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação; o Alvará de 12 de outubro de 1808, criando no Rio de Janeiro o primeiro banco nacional, o Banco do Brasil, sendo por fim, em 7 de setembro de 1822, declarada a Independência do Brasil e, em 1823, foi convocada a Assembleia Constituinte e Legislativa, que promulgou a lei de 20 de outubro de 1823, determinando que ficavam em vigor no país as leis portuguesas vigentes até 25 de abril de 1821. Continuando, assim, o Direito Comercial Brasileiro a ser regido pela “Lei da Boa Razão”, de 10 de agosto de 1769, a qual autorizava a invocar, subsidiariamente, nas questões mercantis, as normas legais de outras nações, como França, Espanha e mesmo Portugal que passavam, sem a autoridade da Lei da Boa Razão, a constituir a verdadeira legislação mercantil nacional.

Assim, saindo desse período e passando para o Brasil Republicano, especialmente no que concerne à construção de nossa legislação civil, verifica-se, de certa forma, a ruptura formal com o Direito Português. Essa ruptura se deu em virtude da Proclamação da República e da necessidade de uma legislação civil própria, culminando com a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que deu redação ao Código Civil Brasileiro. E no dispositivo inserido no art. 1.807, do referido Código, se demonstrava perfeitamente aquele momento histórico ao determinar que “ficavam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de Direito Civil reguladas”.

Com a Independência do Brasil, o modelo de organização judiciária, bem como os códigos e as leis que se buscava implementar, as Ordenações Filipinas e uma miríade de leis extravagantes, provisões, regulamentos e alvarás passaram a ser o alvo mais visível e atacado dos projetos de reforma de uma elite que iniciava a sua obra de construção de um Estado e de uma “civilização”.

Os processos cíveis que tramitaram na Comarca do Rio Paraybuna, com foco em quatro ações dos anos compreendidos entre 1860 e 1865, bem como os documentos compulsados, revelaram a estreita relação entre as práticas socioeconômicas cotidianas da época e os valores cristãos, aspecto aliás registrado na legislação civil portuguesa.

Nas Ordenações Filipinas, por exemplo, estava previsto o valor moral da palavra empenhada nas relações comerciais. Em casos de demandas judiciais decorrentes de dívidas, nas quais não existia um contrato formal expresso, a lei previa o **Juramento de Alma**. E, com efeito, a legislação eclesiástica normatizava essas relações humanas a ponto de dedicar importante passagem à questão moral do empenho da palavra, através da condenação ao crime de **perjúrio**.

O falso testemunho em um **juramento decisório ou d’alma** resultava em um crime de consciência. É exatamente essa coerção religiosa que vai possibilitar a existência, e, mais ainda, a aceitação de uma norma jurídica na qual, em uma demanda de origem econômica, o próprio réu poderia dar o veredicto da ação. Não obstante a questão religiosa, o juramento em falso ou crime de perjúrio tinha implicação direta no sistema de crédito. Com isto, foi possível uma melhor apreensão da sociedade mineira colonial, das formas alternativas de circulação monetária, do sistema de crédito e de outras variantes socioeconômicas comuns ao dia a dia das camadas populares e comprovaram que a palavra empenhada funcionou como meio circulante intermediário nas operações comerciais cotidianas e o crédito como base das relações comerciais.

Ressalta-se que todo o ideário resultante da norma estava calcado no jusnaturalismo. A consciência e a moral preponderavam, ao contrário dos dias atuais, em que o Estado se traduz na ausência de ética e na desconsideração dos valores apontados. Isso também se reflete na sociedade infecciosa que contamina a modernidade brasileira, desajustando o povo em razão da desordem emplacada pela falsa ordem de uma ditadura civil, nunca antes experimentada, que castra o pensamento e a liberdade de expressão com o estímulo e a fabricação do Dano Moral, pelos Tribunais de Justiça. Este, ingerido até mesmo na instituição familiar, possibilita o descumprimento das obrigações contraídas pelos devedores, cujas imagens não podem ser atingidas, ainda que não hajam da palavra o crédito, a obrigação ou a confissão de dívida, posto que todos estão protegidos patrimonialmente, com a impenhorabilidade dos bens que a Lei nº 8009/90 considera como “bem de família”.

Sendo os devedores então estimulados a dever e a descumprir ao que se obrigaram, porque nem o contrato firmado se tornou inalterável em razão da aplicação da teoria da imprevisão e do princípio da intangibilidade, sem esquecer de mencionar a “*surrectio*” e a “*supressio*”, relacionadas ao “*venire contra factum proprium no potest*”, no contexto da boa-fé objetiva dos contratos.

O sentido das Ações D'alma no Direito Brasileiro

Ninguém pode obrigar a si mesmo, no sentido estrito da palavra. Quando alguém declara obrigar-se por um voto, por um contrato ou uma promessa não faz senão reconhecer a autoridade da lei natural e, por conseguinte, a autoridade de Deus, legislador da ordem natural, que impõe a observância desses compromissos e o respeito da palavra dada.

Neste mesmo fio condutor, Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco*, no Livro III, aborda o tema ligado aos fins, aos meios e ao poder de escolha, argumentando ser cada pessoa, de algum modo, responsável por sua disposição moral, cabendo ao homem, por ser livre em seus desígnios, desempenhar condutas voluntárias e optar livremente por várias alternativas, como, por exemplo, escolher entre a excelência ou a deficiência moral, ser uma pessoa justa ou injusta, ávara ou pródiga, temerosa ou medrosa, concupiscente ou não.

Em síntese, o que Aristóteles pretende é definir a liberdade em seu aspecto natural, enquanto vontade de fazer o que se quer, não encontrando empecilho em suas pretensões, como ato de escolha consciente por parte do homem livre.

Durante o século XIX, o negócio jurídico foi tido como uma declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos e mais tarde veio a gerar o dogma da autonomia da vontade, segundo a concepção clássica e, apesar do Direito comum, na Idade Média, ter sofrido influência do Direito Romano, se constituía pelo Direito Canônico e pelo Direito Feudal. Assim, por força do Cristianismo e do poder que a Igreja Católica exercia na época, o Direito Canônico ganhou sua importância principalmente a partir dos Decretos de Gregório. Seus Decretos não se limitaram às normas de natureza religiosa propriamente ou mesmo naquelas de condutas gerais, indo mais além e influenciando, por exemplo, a noção de boa-fé e da obrigação da palavra dada. A teoria da vontade, ato propulsor da formação do contrato, teve como defensoras duas correntes: a canonista e a jusnaturalista. Os Canonistas davam mais ênfase ao consenso e à fé jurada. A vontade era fonte geradora da obrigação, possibilitando a formulação dos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo e para a concretização de uma obrigação bastava a exteriorização do ato de vontade. No entanto, a declaração de vontade e o dever de veracidade forçaram a criação de normas jurídicas que garantissem o cumprimento de tais obrigações pactuadas.

Buscando na história a formação e a definição de Contrato, vamos encontrar que, inicialmente, os Contratos objetivavam a regulamentação da vontade humana apenas como formação de obrigações. Mais tarde foi-se firmando no Direito Canônico a necessidade de orientar essa manifestação de vontade como instrumento de aproximação de pessoas, de circulação de bens e riquezas, passando a exercer uma função na sociedade. A relação entre a questão moral da palavra empenhada e a economia estava estreitamente vinculada à mentalidade da metrópole, matriz de nossa formação moral, intelectual e econômica e, por meio da legislação civil e eclesiástica, percebe-se o estreito vínculo entre o valor moral da palavra empenhada através do juramento na sociedade medieval portuguesa.

Em uma sociedade desmonetarizada, em que a palavra empenhada poderia funcionar como meio circulante para as atividades econômicas cotidianas, o crédito era a

base das relações comerciais e esse mesmo “crédito” dependia do prestígio que se tinha na sociedade. Tornar pública uma dívida poderia resultar em severas restrições de acesso ao crédito, ao passo que, cometer crime de perjúrio, seria correr o risco de perdê-lo definitivamente. Através do cotejo entre a legislação civil, a eclesiástica e a documentação cartorária pudemos aprender sobre a norma e a prática vivenciadas pelos habitantes do Brasil Colônia e mais ainda que, somente dentro dessa dimensão histórica, é que conseguimos analisar e compreender as relações socioeconômicas cotidianas dos moradores das Minas Gerais no período.

Estas questões são muito ocorrentes na documentação compulsada, pois, somente dentro do contexto da mentalidade do período, podemos compreender as especificidades das chamadas Ações de Alma. A existência dessas ações no decorrer do século XVIII e mesmo no início do século XIX denota uma prática socioeconômica na qual as pessoas recorriam à palavra escrita como forma de fundamentar relações comerciais, através de “bilhetes” ou, na falta destes, apenas com o empenho da “palavra”, ou seja, através da oralidade. Ao que tudo indica, essa era uma prática regular naquela sociedade.

A leitura das memórias e de grande parte da historiografia dedicada ao tema da circulação monetária na região de Minas Gerais, evidência a impossibilidade do desenvolvimento de um mercado interno colonial, na medida em que praticamente inexistia meio circulante para os pagamentos decorrentes das atividades comerciais cotidianas dos moradores das Minas. Assim, em uma sociedade em que a escassez monetária era um dos fatores do endividamento das populações, o empenho da palavra tornou-se um princípio fundamental para o sistema de crédito.

Análise das principais características das Ações de Alma

Concluindo a análise das Ações de Alma que tramitaram na Comarca de Rio Preto no decorrer do século XIX, tendo sido focada quatro ações dos anos de 1860 a 1865, foi possível um conhecimento acerca do real sentido e das principais características dos respectivos procedimentos jurídicos aplicados nestas ações, como veremos a seguir.

Em uma ação do ano de 1863, Ação de Juramento de Alma, sendo autor, Rufino Pinto de Barros, e ré, Emereciana Rosa da Conceição, autuada em 5 de março “Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e sessenta e três...”, na Vila do Rio Preto e Comarca do Paraybuna, é notória a influência da Igreja Católica até mesmo na descrição da data. Presentes na Casa de Câmara o Juiz Municipal João de Souza e o advogado do autor José Felipe dos Santos, a ré foi citada mas não compareceu em audiência designada para fazer o juramento de sua alma, dizer se era verdade que devia ou não a quantia de setenta e um mil oitocentos e quarenta réis ao autor. Como a ré não compareceu nos dois pregões realizados pelo porteiro, o Juiz mandou que o Escrivão fizesse o Termo de Acusação, condenando a ré na dívida. Consta nos autos uma Procuração do autor ao seu advogado, sendo importante salientar que tal instrumento já era impresso em gráfica, como pode ser visto nos autos. Consta ainda, a lista de compras que a ré efetuou, provavelmente, num armazém, pois nos autos não constam a discriminação e nem a qualificação das partes. Foi observado um Termo de Revelia, constando que a ré foi chamada para uma conciliação e não compareceu para

jurar pela sua alma, mesmo estando devidamente intimada. O Porteiro deu fé e fez o termo que dizia “Juiz fez o juramento dos Santos Evangelhos ao Procurador do autor, em um livro em que pôs sua mão direita e declarou pela alma de seu constituinte - autor, ser verdadeiro seu pedido. Em vista do que o Juiz condenou a ré pelo pedido e custas.” Pode ser vista a influência novamente da Igreja na Justiça. Outro documento importante é um Recibo da Receita Geral - Dízimo da Chancelaria - pago pelo autor em relação ao valor cobrado na ação. Seriam suas custas judiciais. Vale ressaltar que a ação se encerrou sem que houvesse o juramento e nem a conciliação. No caso, o tempo de duração do processo foi curto. A ação foi autuada em março e em maio do mesmo ano já tinha sido decidida.

Na ação do ano de 1864 - Ação de Juramento de Alma, em que figura como autor Manoel José Lopes Tavares e réu Antonio Luiz Manoel, autuada em 4 de maio “Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos e sessenta e quatro...”, na Vila do Rio Preto e Comarca do Paraybuna, o Juiz do Termo, Doutor João Henrique Mafra e advogado - solicitador - Bernardo Theodoro D’Oliveira, que diz que seu constituinte - no caso o autor acusava a citação feita ao réu Antonio Luiz, para que, em audiência pública viesse jurar em sua alma, dizer se devia ou não a quantia de oitenta e nove mil cento e noventa réis. Houve pregão, realizado pelo Porteiro das Audiências. Como o réu não compareceu, o Juiz mandou que se fizesse novo pregão e como o réu não compareceu novamente, o juiz ordenou que fosse feito o Termo do não comparecimento e sua condenação constando que:

“... Diz Manoel José, negociante morador em Macacos - Província do Rio de Janeiro, que Antonio - réu, é devedor da quantia de oitenta e nove mil cento e noventa réis, que conforme consta em carta juntada, que apesar de ter empregado os meios conciliatórios, como demonstra a certidão fazendo citar para fazer o juramento de sua alma se é ou não devedor de tal quantia, ele não compareceu. Então o Procurador abaixo assinado, pede que o réu seja condenado a pagar a conta”.

Nesta ação consta uma Procuração do autor conferindo poderes ao advogado como hoje ocorre, porém, poderes que iam desde a defesa na Justiça e a todas suas dependências em causas judiciais cíveis, criminais e até eclesiásticas, estando ainda inserida na outorga à possibilidade de cobrar os devedores e pagar aos credores..., propor demanda, jurar em sua alma de calúnia, outro qualquer juramento lícito”.

A fim de uma mais precisa observação da natureza desse documento, destaquei trechos que ilustram bem a tônica das procurações passadas na sociedade mineira no século XIX como segue:

“... se requer e alegar todo seu direito e justiça para que por ele outorgasse em seu nome e como ele próprio em pessoa possam os ditos seus procuradores acima nomeados de per se de cobrarem, receberem, acordarem e a seus poderes houve toda sua fazenda bens móveis e de raiz, dívidas, dinheiro, ouro, prata, açúcares, escravos, encomendas, carregação, seus e coisas outras de qualquer qualidade.”

Por vezes, tais proclamações eram acrescidas da seguinte passagem:

“poderão apelar e agravar vir com embargos isentar suspeições a quaisquer juizes e oficiais de justiça, ouvir sentenças e das que forem a seu favor estar por elas, e das contra ele apelar e agravar e segui-las até moral cada, cobrarem, arrecadarem todas suas dívidas de todas as pessoas que obrigadas forem-lhe, dar quitações públicas” Ação de Juramento de Alma.

Ressalta-se a existência de um subestabelecimento, passando então a causa para outro advogado e para este ato tinha que ter a presença de testemunhas, diferente do procedimento atual, que não necessita de testemunhas para tal. Pode ser observado ainda, o cálculo do pagamento das custas, que eram calculadas na própria folha do ato e registrado ali mesmo o pagamento. Importante ressaltar que a ação se encerrou sem ter havido o juramento da alma e nem houve acordo para o pagamento da dívida, mas o advogado do autor pediu a condenação do réu.

Na ação autuada em 10 de março de 1864, Ação de Juramento d'Alma, em que figura como autor, Dr. Antonio Teixeira Siqueira Magalhães, e réu, José Lúcio Cardoso, realizado o pregão, o réu não compareceu, embora devidamente citado. Cabendo ressaltar que esta ação é de cobrança de honorários, decorrente de processo relacionado à morte de Daniel, escravo do suplicado, que, segundo uma sentença de pronúncia existente em cartório, fora assassinado pelo feitor. O suplicante, depois de haver tentado os meios conciliatórios como mostra certidão juntada ao processo, não obteve êxito, então requeria a citação do suplicado para que em audiência pudesse vir pessoalmente, jurar em sua alma, se era ou não devedor. O suplicado não compareceu e não foi possível a conciliação. Foi pedida, à revelia, a condenação do réu. O suplicado foi intimado do Termo e pressupõe-se que foi condenado ao pagamento.

Em outra ação que tramitou em 1865, cujo autor era Victoriano Marques de Araújo e réu, Antonio Luiz Ribeiro, Ação de Juramento D'Alma, autuada no mês de maio daquele ano, o réu, segundo o autor, lhe devia a quantia de duzentos e nove mil quatrocentos e trinta réis, referente a compras de mercadorias. O réu não compareceu à audiência para Juramento d'Alma, tendo então o procurador do autor pedido a sua revelia.

Pode-se notar que a predominância dos credores das presentes ações compunha-se de indivíduos do sexo masculino; a maior parte da documentação não informou a condição dos credores, pressupõe-se que a não referência significava que o indivíduo era livre. A informação de cor/origem dos credores também era pouco frequente. Por isso, consideramos que eram indivíduos brancos e pertenciam a estratos sociais médios e elevados.

O sistema de crédito que resultava nos processos de Ações de Alma estava sob controle de comerciantes, em seguida vinham os “emprestadores” e os prestadores de serviços. Em relação ao local de residência, sugere que, muito provavelmente, estas ações eram operações de créditos típicas de espaços urbanos.

Não obstante foram registrados casos de credores residentes fora do Termo ou Comarca do Rio Paraybuna, inclusive em outras capitânicas. Também para os devedores adotou-se o pressuposto de que a não informação de cor/origem significava a integração ao grupo étnico dos brancos. Pode-se supor que nos autos não sendo relevante a

informação de ocupação do devedor e/ou as atividades por eles exercidas, tendiam a ser socialmente desqualificadas ou eventuais, ou ainda, diversificadas. O local de residência dos devedores revela as mesmas características dos credores, reforçando assim o caráter urbano das operações de crédito.

Entretanto, a participação relativa dos devedores das outras freguesias indica que era comum indivíduos residentes em localidades vizinhas contraírem dívidas na Comarca, sobretudo na forma de mercadorias adquiridas a crédito. As dívidas nas ações eram resultantes da aquisição de mercadorias a crédito ou pela forma de moeda e na forma de prestação de serviços.

O crescimento do comércio no período pode estar associado à expansão do endividamento da população, com possíveis repercussões no aumento da desclassificação social, podendo ser aventada a hipótese de que a escassez e/ou restrições à circulação monetária teriam reforçado a importância da palavra empenhada como meio circulante para transações comerciais cotidianas.

Há pequena frequência da comprovação da dívida através de notas promissórias. Parece haver estreita relação entre o valor da dívida e o tempo de duração do processo, pois as ações eram julgadas e concluídas em curto espaço de tempo. A lei determinava que o juramento do réu poderia definir o veredicto da ação. Contudo, a maior parte dos réus não comparecia em Juízo. É importante lembrar que perjúrio ou falso testemunho restringia o crédito. Os dados parecem confirmar que, ao comparecer, o réu tendia a formalizar dívida publicamente conhecida.

O “sabe por ouvir dizer” se espalhava pela vila e esta publicidade poderia representar futura restrição de crédito para devedores recalcitrantes. Os dados corroboram o caráter popular e cotidiano das ações de alma. O juramento do autor ou de seu procurador respondia pela maioria, enquanto o juramento do réu ou de seu procurador era raro, o que reforça a hipótese da publicidade da dívida como restrição do acesso ao sistema de crédito.

Portanto, a tendência era de não comparecimento dos réus e a automática condenação à revelia, ou comparecimento e confissão da dívida. Quando jurava, o autor ou seu procurador, quase sempre era condenado o réu, sobretudo considerada a pequena participação efetiva do réu, quando este jurava ou seu procurador, aumentava consideravelmente a condenação do autor, que perfazia aproximadamente um quarto dos casos. O não consentimento do juramento do réu resultava, invariavelmente, na condenação do autor.

Diante do exposto, ressaltamos que hoje, no ordenamento jurídico, contamos com alguns dispositivos legais, como a Lei nº 9.099/85, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Conforme consta no artigo 2º da referida: “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”; nos artigos 21 a 26 que tratam da Conciliação, como também o artigo 331 do Código de Processo Civil Brasileiro, podemos concluir que, por analogia, as audiências que o devedor era chamado para jurar pela alma se devia ou não determinada quantia nas Ações d`Alma, conforme termos dos autos analisados, era uma audiência de Conciliação, considerando que este ato é definido como o acordo entre as partes litigantes para pôr fim à demanda, transação amigável. A vontade das partes é que faz a regra e, somente quando não se chega a um acordo, é que se promove o julgamento, segundo o direito de cada um.

Referências bibliográficas

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro III
- COSTA, Iraci del Nero da. *Vila Rica: população (1719-1826)*. São Paulo: IPE/USP, 1979. (Ensaio Econômico)
- COSTA, Iraci del Nero da. *Populações mineiras: sobre a estrutura populacional de alguns núcleos mineiros no alvorecer do século XIX*. São Paulo: IPE/USP, 1981. (Ensaio Econômico, 7).
- COSTA, Emília Viotti da. *História Popular - Brasil nº 10 - A abolição*. São Paulo: Global, 1982.
- _____. *Da Monarquia à República - momentos decisivos*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. *O juiz de paz e o código do processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX*. Artigo recebido em 20.06.2003 e aprovado em 28.07.2003.
- JÚNIOR, Caio Prado. *História Econômica do Brasil*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1959.
- Filho, Luis Francisco Carvalho. *Impunidade no Brasil - Colônia e Império*. Acessado pelo sítio <http://www.scielo.br/pdf/fea/v18n51/a11v1851.pdf>, em 20 de novembro de 2004.
- CAMPOS, Adalgisa Arantes. *A terceira devoção do setecentos mineiro: o culto a São Miguel e Almas*. São Paulo: tese de doutorado: Departamento de História da USP, 1994.
- RAMOS, Donald. *A luta pela alma: conflito espiritual nas Minas Gerais do século XVIII*. In: *Oficina da Inconfidência*. Revista de Trabalho. Ouro Preto: Museu da Inconfidência, 2001, ano 2, nº 1, p. 13-46
- PAIVA, Clotilde & Godoy, Marcelo Magalhães. Engenheiros e casas de negócios nas minas oitocentistas. In: VI Seminário sobre Economia Mineira. CEDEPLAR. Belo Horizonte, 1992.
- ESPIRITO SANTO, Cláudia Coimbra do. *Endividamento em Minas Colonial - estratégias socioeconômicas em Vila Rica no decorrer do séc. XVIII - Seminário sobre Economia Mineira*. Belo Horizonte: CEDPLAR, 2007.
- MATHIAS, Carlos Leonardo Kelmer. *O perfil econômico da Capitania de Minas Gerais na segunda década do século XVIII*.
- BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário histórico - geográfico de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia Limitada, p. 287.
- Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais*. Volume XIV. Belo Horizonte, 1975, p. 448-478.
- BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte Geral. Tomo III. Campinas: Bookseller, 2000, p. 245.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Volume III. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- WIECKER, Franz. "apud" Nelson Borges. *A teoria da imprevisão no Direito Civil e no Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 354.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações - 2ª parte*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 450-1.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *A boa-fé contratual no novo Código Civil*. Societário. Disponível em: <<http://www.societario.com.br/demarest/svboafe.html>>. Acesso em 4 de setembro de 2003.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 746.
- MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Novo Código Civil Anotado - Contratos*. Volume III, Tomo I. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.